

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: COMERCIAL BANDEIRA E SERVIÇOS LTDA ME
RECORRIDOS: A R RIBEIRO ARAGÃO ME
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
N.º DO PROCESSO: 0311.11/2022
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA, SELF-SERVICE, LANCHE E COFFEE BREAK, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL BANDEIRA E SERVIÇOS LTDA ME**, contra decisão deliberatória da **Nutricionista da Prefeitura Municipal de Acarape/CE**, considerando o julgamento em tela.

A empresa **A R RIBEIRO ARAGÃO ME**, **NÃO** apresentou sua contrarrazão quanto as argumentações imputadas.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifico a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, também havendo tal previsão encontrada no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).



ART. 4º, INCISO XVIII

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo teve a peça registrada dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que exige o edital e a Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

À vista disso, entendo que a tempestividade foi integralmente cumprida, razão pela qual, manifesto pela procedência da apreciação da demanda.

II – DOS FATOS

O presente certame foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, onde todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema do BLL Compras), conforme regência editalícias.

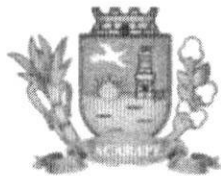
Em suma, alega a licitante o seguinte apontamento em seu recurso administrativo:

COMERCIAL BANDEIRA E SERVIÇOS LTDA ME

- Aponta que foi reprovada equivocadamente devido a apresentação das amostras ao Setor de Nutrição de Acarape/CE, não possuindo o direito de reapresentação dos produtos reprovados.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, conforme a imputação apresentada.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, de modo pelo qual, passo a decidir.



Estes são os fatos.
Passo a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

De modo a melhor explicitar as imputações pontuadas, levando e considerando todo o teor do recurso, sedimento minhas considerações ao deliberar nos seguintes dizeres:

a) Apontamento acerca da reprovação equivocadamente devido a apresentação das amostras ao Setor de Nutrição de Acarape/CE, não possuindo o direito de reapresentação dos produtos reprovados.

Neste mister, ressalto que o edital licitatório frisa que todos os atos possuem a prerrogativa de esclarecimento de dúvidas e impugnação previamente a abertura da sessão e recursos após a fase de habilitação, vejamos:

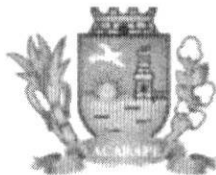
10. DOS RECURSOS, CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO:

10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Entretanto, a requerente alega injusta a desclassificação após a fase de habilitação, ao apresentar as amostras solicitadas pelo setor de Nutrição.

Faz-se necessário informar que a apresentação das amostras, é um mecanismo discricionário decido pela administração e não por esta comissão, estabelecida no Termo de Referência, na qual a comissão ficará limitada a

X



despachar a Proposta da licitante classificada em primeiro lugar a administração, assim, vejamos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

3.2.1. A licitante classificada em primeiro lugar, após fase de habilitação, **caso convocada**, deve apresentar amostra dos produtos para confirmação da qualidade e das especificações, a ser entregue em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da convocação, no local e horário a ser informado no documento de convocação.

3.2.2. Caso as **amostras da empresa licitante classificada em primeiro lugar sejam reprovadas, será convocado o próximo licitante na ordem de classificação de proposta e assim sucessivamente.**

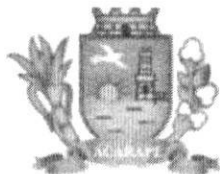
3.2.3. O fornecedor está sujeito à fiscalização do produto periodicamente, reservando-se a esta Prefeitura Municipal, através do responsável, o direito de não aceitar o produto, caso o mesmo não se encontre em condições satisfatórias ou no caso de o produto não ser de primeira qualidade.

É imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Corroborada também com o art. 41 da Lei Geral de Licitações, LF n.º 8.666/93, na qual estabelece:

“Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, com o exposto pela requerente, na posição de Pregoeiro e em respeito aos princípios da Isonomia, da Vinculação ao Edital, é nítido que foi respeitado todos os princípios norteadores, tendo em vista que a requerente teve inicialmente seu lance acima do valor de referência, entretanto negociado para que houvesse a manutenção da proposta mais vantajosa, ora a proposta da REQUERENTE.

Ressalta-se também que a requerente teve o LOTE 02 arrematado, habilitado e aprovado na apresentação das amostras.

Assim, entendo que não se prospera tal apontamento.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL BANDEIRA E SERVIÇOS LTDA ME**, onde no mérito, julgo que os argumentos interpostos pela empresa não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por fim, subo os autos, onde, encaminho a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Administração e Finanças da **Prefeitura Municipal de Acarape/CE**, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrentes.

É como decido.

Acarape/CE, 09 de fevereiro de 2023


FRANCISCO TORRES DE MOURA
PREGOEIRO OFICIAL